



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº: 035/2026

Processo nº: 2026-4TTFS

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

EMENTA: Administrativo. Licitações e
Contratos. Obra. Modalidade Concorrência.
Fase preparatória.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo visando a contratação de empresa especializada para a construção de uma quadra de areia com estrutura básica no bairro do Funil, zona urbana de Santa Leopoldina/ES, na modalidade Concorrência Eletrônica, cujo critério de julgamento será menor preço global, com base na Lei nº 14.133/21.

Após trâmite interno, o processo administrativo foi remetido à esta Procuradoria, para análise jurídica do procedimento até então.

Verifica-se a presença dos seguintes documentos: o Estudo Técnico Preliminar (doc. evento #4) – no qual consta o valor estimado da contratação baseado nas Planilhas Referenciais do SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, Composição; Mapa de Riscos (fls. 13/14 do ETP); Projeto Básico e seus anexos (doc. evento #5); Memória de Cálculo (pg. 26/30 do Projeto Básico); Memorial Descritivo (pg. 57/62 do Projeto Básico); Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da obra, em observância aos artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 6.496/77, as quais contam com declaração de que foram atendidas as exigências de acessibilidade, conforme art. 3º da Lei Federal nº 10.098/2000 e art. 56, §1º, da Lei Federal 13.16/2025 (pg. 63/65 do Projeto Básico); Minuta do Contrato



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(doc. evento #6); comprovação de recursos orçamentários e indicação de rubricas (doc. evento #12); Decreto de nomeação do Agente de Contratação/Pregoeiro e equipe de apoio (doc. evento #16); Termo de indicação do fiscal do contrato – titular e suplente – e Termo de ciência do fiscal do contrato – titular e suplente (doc. evento #7); a minuta do edital (doc. evento #8).

Não consta nos autos Licença Ambiental ou Declaração de Dispensa de Licença Municipal, conforme art. 115, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021; autorização do ordenador de despesas; e Declaração do Ordenador de Despesas, em cumprimento às determinações do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 101/00;

Também não se localizou a Matriz de Risco da obra/serviço de engenharia que se pretende contratar, na forma do artigo 24 do Decreto Municipal nº 549 de 30 de outubro de 2023, tampouco o órgão requisitante certificou nos autos a eventual desnecessidade de elaboração da Matriz de Risco – na hipótese de execução de obras/serviços cujo valor seja inferior a 5% (cinco por cento) da receita corrente orçada para o exercício (art. 25 do mencionado Decreto).

É o breve relatório.

2. PRELIMINARMENTE

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos prestados pelos agentes públicos consignatários.

Faz-se este esclarecimento porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

3.2 Modalidade, critério de julgamento e modo de disputa



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

De acordo com o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Para a adoção da modalidade Concorrência, conforme o art. 6º XXXVIII da referida Lei, o objeto a ser licitado deve ser utilizado para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: a) menor preço; b) melhor técnica ou conteúdo artístico; c) técnica e preço; d) maior retorno econômico; e) maior desconto.

Contudo, não há motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio, conforme estabelece o art. 18, inc. IX, da Lei 14.133/21.

No mais, a minuta está de acordo com as regras de direito público.

3.3. Da Minuta do Contrato

Superada a análise sobre a minuta do edital, passamos a analisar a adequação legal da minuta do contrato pretendido, de onde percebemos que a minuta de contrato, sob análise, atende os requisitos do art. 92 da Lei 14.133/2021.

No entanto, conforme pontuado acima não consta a matriz de risco no processo. Caso a contratação se enquadre na hipótese dos arts. 24 e 25 do Decreto Municipal nº 111/2023, deverá ser acrescentado à minuta cláusula que disponha sobre a matriz de risco.

3.4. Dos Demais Anexos

Registro que o ônus da especificação dos serviços licitados recai exclusivamente sobre a Autoridade Competente, no exercício da competência



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

técnica acumulada pela Secretaria requisitante, bem como no juízo de conveniência e oportunidade, que poderá ser responsabilizada se houver restrição à ampla competitividade ou outro impedimento de que trata a Lei 14.133/21.

3.5 Da publicidade do edital e do termo do contrato

Por fim, sabe-se que este Município se enquadra na hipótese do art. 176 da Lei nº 14.133/21 que desobriga, por ora, a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Contudo, verifica-se que este espontaneamente adota o citado portal pela plataforma contratada que transmite as informações no PNCP.

Sendo assim, destaca-se a obrigatoriedade de divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Cita-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

4 CONCLUSÃO

Ante o exposto, após enquadramento do caso concreto aos ditames legais e com base na fundamentação lançada neste parecer, esta Procuradoria-Geral do Município **RECOMENDA** que:



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- a) Não consta nos autos Licença Ambiental ou Declaração de Dispensa de Licença Municipal, conforme art. 115, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021;
- b) Que haja motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio, conforme estabelece o art. 18, inc. IX, da Lei 14.133/21;
- c) Que, na hipótese de a obra/serviço de engenharia ter valor igual ou superior a 5% (cinco por cento) da receita corrente orçada para o exercício, seja elaborada a Matriz de Risco. Ou que seja justificada a não elaboração da Matriz de Risco;
- d) No tocante à minuta contratual, seja observada a recomendação constante do item 3.3;
- e) Que haja autorização e a Declaração do Ordenador de Despesas, em cumprimento às determinações do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 101/00.

Entretanto, considerando que este parecer é instrumento meramente opinativo, caso o titular da pasta requisitante entenda pela desnecessidade de atender as recomendações suscitadas por esta Procuradoria-Geral, seja dada continuidade ao feito sob a responsabilidade do gestor que autorizou o prosseguimento.



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Urge esclarecer, porque de notória relevância, em face ao não conhecimento técnico dessa subscritora na área de engenharia/arquitetura, e primando pelo Princípio da Presunção de Veracidade dos Atos Administrativos, que são verdadeiras todas as informações apresentadas pela secretaria requisitante.

Por fim, alertamos que sejam verificadas as medidas preliminares de publicação, além de outras pertinentes ao caso, como de praxe e, principalmente, informamos que deve haver recursos empenhados para cobrir a despesa no presente exercício financeiro.

Cumprе salientar que a presente manifestação é meramente opinativa, toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Salvo melhor Juízo, é o parecer.

Santa Leopoldina-ES, 9 de março de 2026.

FREDDY ROBERTO DE O. CARVALHO FILHO
Procurador Municipal
OAB/ES 24.211

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

FREDDY ROBERTO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO

PROCURADOR MUNICIPAL

PGM - PGM - PMSL

assinado em 09/03/2026 14:59:44 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 09/03/2026 14:59:44 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por FREDDY ROBERTO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO (PROCURADOR MUNICIPAL - PGM - PGM - PMSL)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-N57PX7>